

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI No. 1.509, DE 2003

*Altera o artigo 140, inciso I
do Decreto-Lei No. 7.661/45,
adaptando-o ao atual Código Civil.*

Autor: Deputado CARLOS SAMPAIO
Relator: Deputado BISMARCK MAIA

I – RELATÓRIO

A proposta legislativa apresentada pelo deputado Carlos Sampaio (PSDB-SP), à qual foram coerentemente apensados os projetos de lei 1.510/03, 1.511/03, 1.513/03, 1.514/03, 1.515/03, 1.516/03, 1.517/03, 1.518/03, 1.519/03, 1.520/03 e 1.521/03, todos de sua lavra, tem o singelo propósito de adequar o texto da lei falimentar ao Código Civil em vigência. Estabelece o projeto de lei No. 1509/23 que do inciso I do art. 140 será retirada a expressão “comércio”, dando lugar à expressão “atividade empresarial”.

Tem idêntico teor é os projeto de lei No. 1.510/03 e No. 1.511/03. O primeiro altera o caput do artigo 8º do Decreto-Lei No. 7.661/45, ao propor a substituição da expressão “comerciante” pelo vocábulo “empresário”. E o segundo altera, com igual propósito, o caput do artigo 2º do mesmo diploma legal.

Já o projeto de lei No. 1.513/03 propõe a alteração do artigo 15, inciso II e seu parágrafo 3º do Decreto-Lei No. 7.661/45 para adaptá-lo ao atual Código Civil. A iniciativa do proponente objetiva contemplar o fato de que não existe o Registro de Comércio assim como se extinguiu a Câmara Sindical de Corretores, instituições que darão lugar, no texto, tão somente ao Registro Público de Empresas.

No que concerne ao projeto de lei No. 1.514/03, objetiva tão somente modernizar o texto do Decreto-Lei No. 7.661/45, retirando a referência a uma moeda que não mais é corrente no País, o “cruzeiro”, estipulando a fixação de uma escala móvel, no caso o salário mínimo.

O projeto de lei No. 1.515/03 tem propósito semelhante ao do projeto de lei No. 1.514/03, ao modernizar o caput do art. 67 do Decreto-Lei No. 7.661/45. Retira de todas as referências em “cruzeiros” referentes à remuneração do síndico, estipulando que essa não ultrapassará “5% sobre o valor da massa.”

Em relação ao projeto de lei No. 1.516/03, o seu fulcro é, tão somente, em obediência dispor que “pode ser decretada falência do menor, com mais de dezesseis anos, que mantém restabelecimento comercial com economia própria”, posto que a maioridade foi alterada no novo Código Civil, sendo que a menoridade relativa é considerada atualmente para as pessoas entre dezesseis e dezoito anos.

Quanto ao projeto de lei No. 1.517/03 objetiva, simplesmente, excluir das relações jurídicas o ultrapassado conceito de comércio, utilizando o atual conceito de atividade comercial, sendo de idêntico propósito o projeto de lei No. 1.518/03, ao propor a utilização da expressão “empresário” em substituição ao vocábulo “comerciante”.

No que tange ao projeto de lei No. 1.519/03, investe ele no sentido de dar nova redação ao parágrafo 4º do artigo 11 do Decreto-Lei No. 7.661/45. Em face de o novo Código Civil ter instituído novas formas societárias para as atividades empresariais, propõe o autor que do texto do referido parágrafo seja retirada a referência à “sociedade em nome coletivo, de capital e indústria, em comandita simples, ou por cotas de responsabilidade limitadas”, para dar lugar à expressão “sociedade anônima”.

O projeto de lei No. 1.520/03 propõe, apenas e tão somente, a troca da expressão “gênero de comércio”, que segundo o autor não expressa mais a realidade atual, pela expressão “atividade”. Por derradeiro, o projeto de lei No. 1.521/03 defende a alteração do caput do artigo 1º do Decreto-Lei No. 7.661/45 em função do novo Código Civil, substituindo o conceito de comerciante, em desuso, pelo de empresário.

É o relatório

II – VOTO

Caracterizam-se as iniciativas legislativas do insigne deputado Carlos Sampaio pela absoluta racionalidade, buscando, na realidade, única e exclusivamente adequar o texto do Decreto-Lei No. 7.661/45 aos conceitos do novo Código Civil.

Salvo melhor juízo, entendo que são pertinentes todas as propostas, pois não investem no sentido de modificar o conteúdo da lei, limitando-se a substituir expressões ultrapassadas, conceitos defasados, adaptando o Decreto-Lei à realidade atual.

Face à efetiva necessidade de esta Casa promover os ajustes necessários ao tempos e exigências da sociedade contemporânea, e tendo em vista os novos paradigmas estabelecidos pelo Código Civil vigente, desde o mês de janeiro deste ano, entendo como extremamente oportunas as iniciativas apresentadas para contemporaneizar o Decreto-Lei No. 7.661/45.

Pelas razões acima expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei No. 1.509, de 2003, e seus apensos.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2003.

Deputado **BISMARCK MAIA**
Relator